SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146028 - SC (2024/0186440-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. "*A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade)*" (AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59407296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: bfcd2165-e9ba-4d8c-bba0-7e64aaef6def

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: bfcd2165-e9ba-4d8c-bba0-7e64aaef6def

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146028 - SC (2024/0186440-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. "*A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade)*" (AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.787-1.792) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso interposto (fls. 1.778-1.783).

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

Em suas razões, a parte agravante sustenta:

(i) a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à controvérsia relativa aos honorários advocatícios, ao argumento de que o recurso especial não demanda interpretação de cláusulas contratuais nem reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta aplicação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994;

(ii) que impugnou especificamente o fundamento adotado na decisão agravada, defendendo o direito do advogado aos honorários decorrentes da rescisão imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como a possibilidade de arbitramento proporcional à atuação profissional desenvolvida;

(iii) que a jurisprudência do STJ reconhece a autonomia da ação de arbitramento de honorários em relação à demanda originária, inexistindo relação de prejudicialidade externa entre elas, razão pela qual o arbitramento deve considerar exclusivamente o trabalho efetivamente realizado pelo patrono;

(iv) a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ também em relação à controvérsia acerca da forma de pagamento dos honorários prevista no edital, sustentando que a pretensão recursal não envolve revisão das disposições contratuais ou editalícias, mas apenas a observância dos critérios legais de fixação da verba honorária previstos nos arts. 85, §§ 2º, 8º e 20, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994;

(v) a impossibilidade de incidência da Súmula n. 83/STJ, por entender inexistir orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior em sentido contrário à tese defendida no recurso especial; e

(vi) que o acórdão recorrido teria permanecido obscuro ao não esclarecer em que momento surgiria o direito ao recebimento dos honorários, especialmente porque a demanda originária consiste em execução de título extrajudicial, procedimento que, segundo sustenta, pode não culminar em sentença condenatória com fixação de honorários sucumbenciais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.797).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.778-1.783):

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

Trata-se de recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.603):

> AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.
>
> PRELIMINARES. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO APELO. PROCESSO QUE TRATA SOBRE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO 9596 DO ANEXO III DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (RITJSC). COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL PARA JULGAR O CASO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO ESCRITÓRIO AUTOR EM COMPARAÇÃO COM A ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFACIAL DE LITISPENDÊNCIA COM A DEMANDA DE N. 0303816-04.2016.8.24.0036. SENTENÇA PROFERIDA NAQUELES AUTOS QUE ENTENDEU POR PREJUDICADO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO EM OUTRO PROCESSO. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO, UMA VEZ QUE DIZ RESPEITO À INTERPRETAÇÃO DADA PELO ESCRITÓRIO AUTOR AO CONTRATO HAVIDO COM A RÉ. PRELIMINARES REJEITADAS.
>
> MÉRITO. CONTRATO AVENÇADO APÓS CREDENCIAMENTO FRUTO DE PROCESSO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI N. 8.666/1993, ENTÃO VIGENTE, QUE VEDAVA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO E PREVIA VIGÊNCIA MÁXIMA DE 60 MESES. LIMITAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PRAZO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RESCISÃO QUE, PORTANTO, NÃO SE REVELA UNILATERAL OU IMOTIVADA. REMUNERAÇÃO AJUSTADA POR FASES, INCLUSIVE COM O PAGAMENTO DE COTAS MENSAIS PELO GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS. SITUAÇÃO INCONTROVERSA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DIFERE O CASO EM ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESTES COM REMUNERAÇÃO QUE DEPENDIA EXCLUSIVAMENTE DO ÊXITO. DISTINGUISHING NECESSÁRIO. ADEMAIS, CONTRATO QUE DISPÕE, DE FORMA EXPRESSA, A RESPEITO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS AO FINAL DA LIDE DEVERÃO SER RATEADOS ENTRE SEUS PATROCINADORES, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE.
>
> SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.615-1.630), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 20, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994, por entender que a possibilidade de recebimento dos honorários sucumbenciais em razão do êxito da demanda foi obstada por conduta ilegal atribuível à parte recorrida, eis que esta, de forma imotivada, rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.747-1.763).

Decisão de admissibilidade às fls. 1.766-1.768.

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

É o relatório.

Decido.

Quanto ao direito do recorrente ao recebimento dos honorários sucumbenciais requeridos, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 1.597-1.601):

> [...] o pedido da inicial é o arbitramento de honorários sucumbenciais. O escritório alega que o direito ao recebimento dessa verba antes de concluída a lide nasce em decorrência de rescisão "unilateral e imotivada" da contratação, diante da frustração da justa expectativa do profissional da advocacia.
>
> Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diversas vezes citado pelo escritório autor, a ação de arbitramento de honorários sucumbenciais é medida possível na hipótese de contratos exclusivamente de risco, nos quais a remuneração dos causídicos se daria unicamente pela sucumbência da parte vencida. [...]
>
> [...]
>
> Esse, no entanto, não é o caso dos autos.
>
> Observo das Regras de Remuneração constantes no Anexo III do contrato ajustado entre os litigantes que o pagamento pelos serviços prestados dar-se-ia por fases, conforme atos processuais havidos, inclusive em cotas de manutenção mensais pelo gerenciamento de processos.
>
> Para além da remuneração por fases – que embora não mencionada na inicial, não foi impugnada em réplica –, consta no contrato que "A remuneração prevista no Anexo III do Edital (Regras de Remuneração) não obsta que a CONTRATADA persiga os honorários de sucumbência, observando-se as disposições contidas naquele Anexo III no tocante à realização de acordos, de rateio e outras hipóteses descritas no presente Contrato".
>
> E não poderia ser diferente, uma vez que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que atuaram na lide (EAOB, art. 23).
>
> Porém, como consignado, havendo convenção a respeito da remuneração ao largo do patrocínio das causas, os advogados destituídos do encargo devem aguardar a conclusão do feito em que atuaram para daí dividir os honorários de sucumbência com os demais patrocinadores do processo. Ressalva para esse tipo de rateio está inclusive prevista no instrumento contratual objetado, veja-se:
>
> > 8.8 A CONTRATADA obriga-se a efetuar os repasses de honorários decorrentes de sucumbência devidos a outros patrocinadores do processo, na forma da Lei 8.906/1994, inclusive aos advogados-empregados do CONTRATANTE, representados pela ASABB, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento diretamente da parte adversa ou de seu levantamento judicial, mediante crédito em favor da ASABB, na conta-corrente nº 404.770-2, mantida na Agência 0452-9, do Banco do Brasil S.A., encaminhando cópia do recibo de depósito à dependência interessada.
>
> Assim, como consignou o Desembargador Edir Josias Silveira Beck no judicioso voto que proferiu por ocasião do julgamento da apelação cível n. 5000623-22.2023.8.24.0036 pela Primeira Câmara de Direito Civil desta Corte, ocorrido em 07.12.2023,
>
> > "O direito da autora, portanto, não nasceu no momento em que ocorreu a revogação dos poderes antes do término da ação, como por ela afirmado, mas sim poderá surgir quando da

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

possibilidade de ‘perseguir os honorários de sucumbência’ que vierem a ser fixados no processo em que atuou, recebendo parte destes na forma de ‘rateio’ entre os advogados ou sociedades de advocacia que tenham atuado no feito, na forma dos itens 8.4 e 8.8 acima indicados.” (grifei)

[...]

É importante registrar, nesse contexto, que a demanda que motiva a presente ação (execução de título extrajudicial n. 0500285-18.2010.8.24.0041) foi extinta em razão da composição amigável da lide posteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Por fim, uma última ressalva a respeito da tese de rescisão unilateral e imotivada é necessária.

À diferença do que quer fazer crer de forma maliciosa o escritório recorrente, o mandato outorgado pelo Banco do Brasil não foi rescindido de forma imotivada ou culposa.

Nos autos da ação n. 0303816-04.2016.8.24.0036, já referida neste voto por ocasião da rejeição de preliminar de litispendência, o escritório aqui recorrido litigou a respeito do encerramento da relação contratual supostamente promovido de modo unilateral pelo Banco do Brasil.

Por ocasião do julgamento da apelação cível interposta contra sentença de improcedência, o Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva fez um judicioso escorço fático da relação comercial entre os litigantes, consignando, em suma, que

- O escritório venceu o Credenciamento n. 2008/0425 para prestação de serviços jurídicos para o Banco do Brasil;

- Referido edital previa o prazo de duração para cinco anos;

- O contrato firmado entre as partes dispunha que o prazo seria indeterminado enquanto perdurassem as ações pendentes;

- Houve aditamento, em razão da emergência, com o prazo de 180 dias; – foi realizado novo certame no qual o autor não logrou êxito;

- Os processos foram transferidos para o novo ganhador da disputa; e

- Os requerentes postulam o restabelecimento das ações que eram de seu patrocínio.

Examinou-se, então, a aparente antinomia entre o prazo de vigência estabelecido no “Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Técnicos de Natureza Jurídica”, que seria “indeterminado, até extinção das ações sob patrocínio da contratada”, e o prazo constante no Edital de credenciamento n. 2008/0425, em consonância com a Lei n. 8.666/1993, de 5 (cinco) anos. Cito:

[...]

Apesar do contrato prever que a vigência era por tempo indeterminado até extinção das ações sob patrocínio da contratada, não há como impor a duração do vínculo contratual entre o particular e a Administração Pública além do prazo estabelecido pela lei, até porque a própria autora participou do procedimento licitatório posterior, n. 2013.16655, para as novas contratações.

Ora, a interpretação do contrato não pode extrapolar os limites da legislação. A atuação nas causas patrocinadas pelo escritório

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

> contratado deve se dar por prazo indeterminado, porém nas balizas do prazo de credenciamento licitatório.
>
> [...]
>
> Feita a ressalva quanto ao fundamento que levou à rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios e demonstradas as diferenças entre o presente caso e as hipóteses examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que equivocadamente conduziram o entendimento deste Colegiado até o momento, é de se concluir, portanto, pela improcedência dos pedidos iniciais.

A questão ora enfrentada assemelha-se à controvérsia instaurada em diversos outros processos envolvendo as mesmas partes e com a mesma causa de pedir e, inclusive, submetidas ao STJ.

Guardadas as premissas estabelecidas soberanamente pela instância ordinária com base na análise do contrato e dos demais elementos fático-probatórios — quais sejam: a) contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração por fases processuais; b) inexistência de honorários sucumbenciais passíveis de serem perseguidos pela contratada, em razão da ausência de fixação da referida verba no processo em que atuou (extinto em razão da composição amigável da lide); c) inexistência de rescisão unilateral e imotivada do ajuste por parte do contratante, mas extinção dos efeitos do contrato firmado no âmbito de prévia licitação realizada; e d) decurso de prazo de vigência do credenciamento licitatório —, porquanto insindicáveis nesta via recursal em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior em casos análogos. A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.
>
> 2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência.
>
> 3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.
>
> 4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.
>
> 5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência.

3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.

5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 , não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.

[...]

(REsp n. 2.233.201/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

Incidem, portanto, as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

> Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ em relação ao direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, não assiste razão à agravante.

A decisão agravada não aplicou os referidos óbices apenas em razão da invocação abstrata de normas federais (arts. 85 do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994), mas porque a pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a desconstituição de premissas fáticas e contratuais expressamente fixadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a Corte local concluiu que: (a) o contrato celebrado entre as partes previa remuneração por fases processuais, percentual sobre valores recuperados e cotas mensais de manutenção; (b) não se tratava de contrato exclusivamente de risco ou fundado apenas em honorários sucumbenciais; (c) inexistiu rescisão unilateral e imotivada do ajuste; e (d) não havia honorários sucumbenciais constituídos no processo em que atuou a recorrente, posteriormente extinto por composição amigável.

A pretensão de reconhecer o direito imediato ao arbitramento dos honorários sucumbenciais demanda, portanto, o afastamento dessas premissas, providência inviável em recurso especial, por exigir nova interpretação do contrato e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, precisamente, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Também não procede a alegação de que a jurisprudência desta Corte acerca do arbitramento de honorários em caso de destituição do advogado afastaria os referidos óbices. A decisão agravada expressamente consignou que os precedentes invocados pela recorrente foram proferidos em hipóteses distintas, envolvendo contratos de risco ou remuneração atrelada exclusivamente ao êxito da demanda, circunstância ausente no caso concreto.

Assim, a controvérsia não se resolve mediante mera interpretação dos arts. 85 do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994, mas depende da revisão da moldura fática e contratual delineada pelas instâncias ordinárias.

Igualmente não prospera a tese de que a ação de arbitramento de honorários seria autônoma em relação à demanda originária e que, por isso, não haveria necessidade de reexame contratual ou probatório.

A decisão agravada não negou a autonomia da ação de arbitramento. O fundamento adotado foi diverso: reconheceu-se que, diante das peculiaridades do contrato firmado entre as partes, a remuneração da sociedade de advogados não estava condicionada exclusivamente aos honorários sucumbenciais e que o próprio

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

instrumento contratual disciplinava a forma de percepção e rateio dessa verba ao final do processo.

Desse modo, ainda que se admita a autonomia da ação de arbitramento, permanece indispensável a análise do conteúdo do contrato e das circunstâncias concretas da contratação para aferir a existência do alegado direito material, circunstância que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No tocante à alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à forma de pagamento dos honorários prevista no edital, igualmente não merece acolhimento.

O Tribunal de origem concluiu que a remuneração pactuada decorreu de credenciamento submetido à Lei n. 8.666/1993 e que o ajuste previa expressamente os critérios de remuneração dos serviços advocatícios, inclusive a disciplina dos honorários sucumbenciais.

A pretensão deduzida no recurso especial, embora apresentada como mera discussão sobre a incidência dos arts. 85 do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994, busca, em essência, afastar a disciplina contratual e editalícia reconhecida pelo acórdão recorrido, substituindo-a por forma diversa de remuneração.

Tal providência pressupõe, inevitavelmente, nova interpretação das cláusulas contratuais e do edital de credenciamento, além da revisão das conclusões fáticas alcançadas pela Corte local acerca da estrutura remuneratória ajustada entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, a decisão agravada apoiou-se em precedentes específicos desta Corte Superior, proferidos em controvérsias envolvendo as mesmas partes e contratos substancialmente idênticos, nos quais se assentou que não é possível alterar posteriormente a forma de pagamento dos honorários prevista em edital e contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório.

Também não procede a insurgência contra a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A decisão agravada demonstrou expressamente a existência de orientação consolidada desta Corte em sentido coincidente com o acórdão recorrido, citando, inclusive, julgados recentes da Quarta Turma (REsp n. 2.233.201/SC e AREsp n. 2.877.588/SC), ambos envolvendo controvérsia análoga, as mesmas partes e idêntica causa de pedir.

Nesses precedentes, firmou-se compreensão no sentido de que: (a) o arbitramento não pode ser utilizado para modificar a forma de remuneração contratualmente estabelecida; (b) contratos dessa natureza, firmados no âmbito de credenciamento público, submetem-se às regras editalícias e contratuais previamente estipuladas; (c) a verba sucumbencial depende da ocorrência do respectivo fato

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

gerador; e (d) a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante desse cenário, a aplicação da Súmula n. 83/STJ decorre precisamente da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, igualmente não prospera a alegação de obscuridade quanto ao momento de surgimento do direito aos honorários sucumbenciais.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão ao consignar que o direito alegado pela autora não nasceu com a cessação do vínculo contratual, mas apenas poderia surgir caso viessem a ser fixados honorários sucumbenciais na demanda em que houve atuação profissional, ocasião em que seria possível discutir eventual rateio da verba entre os patronos que participaram do processo.

Além disso, o acórdão registrou que a execução de título extrajudicial que motivou a presente demanda foi posteriormente extinta em razão de composição amigável, circunstância considerada pela Corte local para afastar a existência de honorários sucumbenciais passíveis de arbitramento.

Desse modo, a insurgência da agravante não revela obscuridade da decisão agravada, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias e reproduzidas na decisão recorrida, insuficiente para afastar os fundamentos que ensejaram a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57930233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:40
Código de Controle do Documento: 21389291-873d-4646-b33d-48174d0576e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.146.028 / SC

Número Registro: 2024/0186440-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50174504520228240036

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59395758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:34:56
Código de Controle do Documento: af4bd07b-df34-47b1-bc66-9499b956a976

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:34:56
Código de Controle do Documento: af4bd07b-df34-47b1-bc66-9499b956a976